PROJETO DE LEI Nº 019/2020 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, propõem **projeto de lei** com a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O Orçamento Fiscal do Município de Campo Magro, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2021, compreendendo os Órgãos da Administração Direta e Indireta e Câmara de Vereadores, estima a receita e fixa a despesa em **R$ 78.747.400,81 (Setenta e Oito Milhões, Setecentos e Quarenta e Sete Mil, Quatrocentos Reais e Oitenta e Vinte e Um Centavos)**, nos termos do art. 165, inc. III, § 5º, da Constituição da República Federal do Brasil de 1988, do art. 101, inc. III, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Campo Magro e da Lei Complementar Municipal 08/2013.

§1º - O orçamento do Poder Legislativo Municipal de Campo Magro, para o exercício financeiro de 2021, estima o recebimento de Receita de Transferências Financeiras da Prefeitura Municipal de Campo Magro no montante de **R$ 3.963.600,40 (Três Milhões Novecentos e Sessenta e Três Mil, Seiscentos Reais e Quarenta Centavos)**, e fixa a despesa orçamentária em igual valor.

§2º- A receita do município será realizada mediante arrecadação de tributos, transferências intergovernamentais, rendas de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL

Sessão I
Da Estimativa da Receita

ART. 2º - A receita consolidada do Orçamento Fiscal, de acordo com a legislação específica, possui o seguinte desdobramento:

I – Receitas de Contabilização Centralizada no Executivo Municipal e Legislativo Municipal.

Receitas Correntes	**82.742.576,35**
Receita Tributária	R$ 10.348.812,11
Receitas de Contribuições	R$ 2.980.654,86
Receita Patrimonial	R$ 203.981,09
Receita de Serviços	R$ 251.722,85
Transferências Correntes	R$ 66.853.970,30
Outras Receitas Correntes	R$ 2.103.435,14
Receitas de Capital	R$231.495,23
Deduções de Receitas	**(R$4.227.070,37)**
Transferências de Capital	R$ 260,00
Total Receitas	**R$ 78.747.001,21**

Sessão II
Da Fixação da Despesa

ART. 3º - A despesa do município será realizada segundo desdobramento por elementos de despesa, distribuídos nos projetos e atividades, obedecendo à classificação institucional, funcional e natureza, distribuídas por Órgão do Governo, a saber:

DESPESAS POR ÓRGÃO DO GOVERNO		
1	Legislativo Municipal	R$3.963.600,40
2	Gabinete	R$1.365.617,80
3	Secretaria Municipal de Fazenda	R$4.746.648,14
4	Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	R$ 21.945.735,47
5	Secretaria Municipal de Ação Social	R$2.623.829,86
6	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental	R$4.807.081,44
7	Secretaria Municipal de Saúde	R$ 15.749.400,24
8	Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento	R$1.594.333,14
9	Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Trabalho	R$ 307.000,00
10	Secretaria Municipal de Gestão Administrativa	R$ 14.660.331,68
11	Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas	R$3.317.055,68

12	Controladoria Geral	R$ 21.556,47
13	Procuradoria Geral do Município	R$ 886.423,72
14	Secretaria Municipal de Turismo	R$ 494.406,63
15	Secretaria Municipal de Planejamento	R$ 201.000,00
17	Secretaria Municipal de Segurança Pública, Patrimonial e Trânsito	R$1.677.417,66
99	Reserva de Contingência	R$ 385.563,30
TOTAL		**R$78.747.001,21**

Nº	DESPESAS CLASSIFICADAS POR FUNÇÃO	Valor em R$
1	Legislativa	3.963.600,40
2	Judiciária	886.423,72
4	Administração	19.921.186,23
6	Segurança Pública	412.417,66
8	Assistência Social	3.410.050,11
10	Saúde	15.749.400,24
11	Trabalho	37.000,00
12	Educação	20.930.685,40
13	Cultura	864.163,24
15	Urbanismo	3.512.339,12
16	Habitação	33.201,18
17	Saneamento	9.720,16
18	Gestão Ambiental	3.301.869,26
19	Ciência e Tecnologia	11.600,59
20	Agricultura	516.507,54
21	Organização Agrária	21.220,17
22	Indústria	230.000,00
26	Transporte	473.517,92
27	Desporto e Lazer	400.886,83
28	Encargos Especiais	3.365.64814
99	Reserva de Contingência	385.563,30
	Total	R$ 78.747.001,21

Sessão III
Da Autorização para Abertura de Créditos Adicionais

ART. 4º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2018 serão reabertos nos limites de seus saldos, conforme dispõe o §2º do art. 167 da Constituição Federal, obedecendo à codificação constante dos anexos a esta Lei.

Parágrafo Único -Para a reabertura dos créditos adicionais, de que trata o caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à adequação da codificação dos elementos de despesas com as respectivas fontes, conforme estabelece a atualização do Plano de Contas Único, contido na Instrução Técnica nº 20, de 23 de maio de 2003, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ART. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, nas condições estabelecidas neste artigo:

I – na suplementação das respectivas dotações, com recursos do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do Exercício Anterior, no limite do saldo verificado em cada fonte de recurso, nos termos previstos no inciso I, §1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

II – na suplementação das respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação efetivo ou por tendência, nos termos previstos no inciso II, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III – na suplementação das respectivas dotações com recursos de operação de crédito, nos termos do inciso VI, §1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV – na redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43, e artigo 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

V – Na suplementação das dotações, destinadas a atender despesas correspondentes a serviços da dívida, sentenças judiciais, PASEP e ressarcimento de convênios, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 1964.

ART. 6º -O ato que abrir crédito adicional indicará expressamente a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, ou a estimativa da despesa.

ART. 7º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, por ato próprio, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa de cada poder nos termos previstos no § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, conforme permite o art. 7º, inc. I da mesma Lei.

ART. 8º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a utilizar a reserva de contingência, conforme estabelecido no anexo de Riscos Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019, bem como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares.

Sessão IV
Da Autorização para Contratação de Operação de Crédito e outros Dispositivos Gerais

ART. 9º - Durante o exercício de 2021, o Poder Executivo Municipal poderá realizar Operações de Créditos, dentro das diretrizes estabelecidas pelas Instituições Financeiras Nacionais, observados o limite de capacidade de endividamento do Município e normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e especial ao Art. 167, III da Constituição Federal, Lei complementar nº 101/2000, resolução do Senado federal nº 43/2001 e demais legislação em vigor.

ART. 10 -Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos Federal, Estadual, Municipais e Entidades Assistenciais, diretamente ou através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

ART. 11 -Fica autorizado o Poder Executivo a suplementar indicando como recurso o superávit financeiro e excesso de arrecadação, sem contar para o limite estipulado no art. 6º desta lei, de acordo com o art. 45 da Lei nº 1.147/2021 que versa sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício 2021.

ART. 12 -Conforme definido no anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não deverá ocorrer as situações previstas no inc. II do art. 5º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

ART. 13 -No decorrer da execução orçamentária para o exercício financeiro de 2021, o Município de Campo Magro fica autorizado a contratar operações de crédito por antecipação da receita, conforme o inc. II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos limites e termos fixados pela legislação pertinente.

RODOVIA GUMERCINDO BOZA - 20.823 - KM 20
CENTRO - CAMPO MAGRO/PR - 83535-000

ART. 14 -Os vencimentos e salários dos servidores públicos municipais poderão ser revistos, em março de 2021, com a recomposição, pelo menos, das perdas ocasionadas com o processo inflacionário, segundo índices oficiais, ou a critério do Executivo, sempre que permitir a evolução da receita municipal.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais de que trata o caput deste artigo, fica garantida a progressão na carreira aos servidores que a ela fizerem jus, garantindo a estes o reenquadramento e avanço salarial, sempre que permitir a evolução da receita municipal.

ART. 15 - Em decorrência ao disposto no art. 66 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a movimentar, por órgãos centrais, as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e a redistribuir parcelas das dotações de pessoal e encargos de uma para outra unidade, e se realize em obediência à legislação específica.

ART. 16 - Fica consignado no orçamento de 2021 às ações provenientes da Lei 1.126/2020 que dispõem sobre o Planejamento Estratégico de Campo Magro, tendo estas ações prioridades, quando possível, de execução.

Sessão V
Das Disposições Finais

ART. 17 - Fica autorizada a compatibilização dos valores, programas e ações apresentados na Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

§1º - Fica ajustada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Plano Plurianual em seus anexos próprios, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

§2º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

ART. 18 - As despesas, contidas no Artigo Primeiro desta lei, serão executas segundo a apresentação dos anexos previstos na da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março

de 1964e suas alterações, por Órgãos, Funções, Programas, Subprogramas, Projetos, Atividades, Modalidade de Aplicação e Elementos de Despesa.

Parágrafo Único - Fazem parte desta Lei, 10 (dez) anexos extraídos da Lei Federal nº 4.320/64, oriundos do sistema informatizado de contabilidade e orçamentos, e os ANEXOS vinculados a Lei de Responsabilidade Fiscal.

ART. 19 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

Campo Magro-PR, 29 de outubro de 2020.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
PREFEITO MUNICIPAL

RODOVIA GUMERCINDO BOZA - 20.823 - KM 20
CENTRO - CAMPO MAGRO/PR - 83535-000

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fixar estimativa de receita e fixar as despesas do Município no exercício financeiro de 2021.

Sendo o planejamento obrigatório para o setor público, tem o presente projeto de lei o objetivo de estimar a receita e fixar as despesas para o próximo exercício financeiro.

Os recursos destinados a cada Ação foram extraídos das metas físicas e fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como do Plano Plurianual, ambos resultantes das prioridades aprovadas nas audiências públicas e demais resultados do planejamento governamental.

Sua concretização prezou pela estimativa realista das receitas municipais, bem como pela fixação de despesas consideradas essenciais e estratégicas para o Município de Campo Magro.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa e aprová-la.

Neste ensejo reiteramos nossos votos da mais elevada estima e distinta consideração do Paço Executivo Municipal à Vossas Senhorias, Nobres Legisladores desta Colenda Casa de Leis.

Campo Magro-PR, 29 de outubro de 2020.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

PREFEITO MUNICIPAL

RODOVIA GUMERCINDO BOZA - 20.823 - KM 20
CENTRO - CAMPO MAGRO/PR - 83535-000